SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256789 - PR (2026/0033777-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCELINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. TEMA 1.262/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto pela defesa, em condenação pelo artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
2. *Fato relevante*. Apreensão de 31,8g de cocaína, fracionada em 43 porções prontas para comercialização, com valoração negativa da pena-base pela natureza da substância e por vetores adicionais na origem.

II. Questão em discussão

3. Saber se 31,8g de cocaína fracionada em 43 porções pode ser qualificada como quantidade ínfima apta a afastar a valoração negativa do vetor da natureza da substância

III. Razões de decidir

6. O Tema 1.262/STJ firma orientação para hipóteses de quantidades verdadeiramente ínfimas de entorpecentes, nas quais a exasperação da pena-base se mostra desproporcional por não extrapolar a lesividade mínima já abarcada pelo tipo penal. Paradigmas afetados envolvem poucos gramas, sem projeção concreta relevante de ofensividade.
7. O caso apresenta distinção fática relevante: 31,8g de cocaína, já fracionada em 43 porções, indicam destinação à venda a múltiplos consumidores e potencial lesivo concreto ampliado, quantitativa e qualitativamente distante das hipóteses tratadas no Tema 1.262/STJ.
8. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 determina a consideração, com preponderância, da natureza e da quantidade da droga, impondo análise conjunta e integrada desses fatores na fixação da pena-base, sem neutralização automática de um pelo outro.

Documento eletrônico VDA59043636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a9b70754-8e74-4111-9fc9-a8ad03f698af

9. A valoração negativa do vetor da natureza da substância (cocaína), conjugada com a quantidade apreendida e o fracionamento para venda, revela proporcionalidade e idoneidade jurídico-penal, por refletir lesividade concreta que supera o mínimo abstratamente punido pelo art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.
10. Inaplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo* na dosimetria diante de balizas fáticas suficientes que afastam o conceito de quantidade ínfima e autorizam a exasperação da pena-base.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; Lei n.º 11.343/2006, arts. 33, caput, e 42
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema Repetitivo 1.262, Terceira Seção; STJ, REsp 2.004.455/PR, Terceira Seção; STJ, REsp 2.003.735/PR, Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a9b70754-8e74-4111-9fc9-a8ad03f698af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256789 - PR (2026/0033777-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCELINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. TEMA 1.262/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto pela defesa, em condenação pelo artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Apreensão de 31,8g de cocaína, fracionada em 43 porções prontas para comercialização, com valoração negativa da pena-base pela natureza da substância e por vetores adicionais na origem.

II. Questão em discussão

3. Saber se 31,8g de cocaína fracionada em 43 porções pode ser qualificada como quantidade ínfima apta a afastar a valoração negativa do vetor da natureza da substância

III. Razões de decidir

6. O Tema 1.262/STJ firma orientação para hipóteses de quantidades verdadeiramente ínfimas de entorpecentes, nas quais a exasperação da pena-base se mostra desproporcional

Documento eletrônico VDA58799273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:41
Código de Controle do Documento: 8394a453-476c-4e2f-8a0e-12ea96d38b77

por não extrapolar a lesividade mínima já abarcada pelo tipo penal. Paradigmas afetados envolvem poucos gramas, sem projeção concreta relevante de ofensividade.

7. O caso apresenta distinção fática relevante: 31,8g de cocaína, já fracionada em 43 porções, indicam destinação à venda a múltiplos consumidores e potencial lesivo concreto ampliado, quantitativa e qualitativamente distante das hipóteses tratadas no Tema 1.262/STJ.

8. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 determina a consideração, com preponderância, da natureza e da quantidade da droga, impondo análise conjunta e integrada desses fatores na fixação da pena-base, sem neutralização automática de um pelo outro.

9. A valoração negativa do vetor da natureza da substância (cocaína), conjugada com a quantidade apreendida e o fracionamento para venda, revela proporcionalidade e idoneidade jurídico-penal, por refletir lesividade concreta que supera o mínimo abstratamente punido pelo art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

10. Inaplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo* na dosimetria diante de balizas fáticas suficientes que afastam o conceito de quantidade ínfima e autorizam a exasperação da pena-base.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; Lei n.º 11.343/2006, arts. 33, caput, e 42

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.262, Terceira Seção; STJ, REsp 2.004.455/PR, Terceira Seção; STJ, REsp 2.003.735/PR, Terceira Seção.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, em favor de Marcelino Rodrigues dos Santos, contra decisão monocrática de fls. 636-638 que negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o recorrente como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 875 dias-multa (fl. 625). O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conheceu parcialmente e, na extensão conhecida, negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação e a

Documento eletrônico VDA58799273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:41
Código de Controle do Documento: 8394a453-476c-4e2f-8a0e-12ea96d38b77

dosimetria fixada na origem, inclusive a exasperação da pena-base pela culpabilidade e pelos antecedentes (fls. 534-557).

Nas razões do recurso especial (fls. 574-588), a defesa alegou violação ao artigo 59 do Código Penal e ao artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, ao argumento de desproporcionalidade no quantum de aumento da pena-base, por ter sido valorada negativamente a natureza da droga apreendida a despeito de sua ínfima quantidade. Invocou o Tema Repetitivo n.º 1.262 desta Corte e requereu o afastamento da exasperação da pena-base fundada exclusivamente na natureza da droga, considerada a apreensão de 31,8g de cocaína, para redimensionamento da reprimenda ao mínimo legal (fls. 585-588).

A decisão monocrática de fls. 636-638 negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a quantidade de 31,8g de cocaína não pode ser qualificada como ínfima segundo qualquer critério razoável de valoração, afastando-se a premissa fática sobre a qual repousa o paradigma invocado, de modo que a exasperação da pena-base lastreada na natureza da substância se revelava proporcional e juridicamente idônea.

Nas razões do agravo regimental (fls. 646-651), o agravante sustenta que a decisão impugnada teria desconsiderado a ratio decidendi do Tema 1.262/STJ, segundo a qual a natureza da droga, por si só, não justificaria a majoração da pena-base quando a quantidade apreendida não é substancial. Colaciona precedentes desta Corte envolvendo quantidades similares ou superiores à dos autos: AgRg no HC n.º 779.480/SP, REsp n.º 2.145.616/PR, AREsp n.º 2.461.792/DF, AgRg no REsp n.º 2.203.257/RS e HC n.º 868.502/PE, e propugna pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo* na fase dosimétrica, ao argumento de que o conceito de quantidade ínfima careceria de balizas objetivas na legislação infraconstitucional. Requer o provimento do agravo para decotar a exasperação da pena-base em razão da natureza da droga, com o consequente redimensionamento da pena definitiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

A agravante sustenta que a decisão monocrática teria desconsiderado a ratio decidendi do Tema 1.262/STJ ao manter a exasperação da pena-base fundada na natureza da droga, a despeito da quantidade apreendida. O argumento não resiste ao confronto com os paradigmas que deram origem ao próprio tema repetitivo.

Documento eletrônico VDA58799273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:41
Código de Controle do Documento: 8394a453-476c-4e2f-8a0e-12ea96d38b77

Os recursos afetados pela Terceira Seção para a formação do Tema 1.262 tratavam de situações radicalmente distintas da presente. No REsp 2.004.455/PR, a quantidade encontrada era de 1g de cocaína, 3g de crack e 3g de maconha, o que totaliza 7 gramas de entorpecentes. No REsp 2.003.735/PR, foram apreendidos 5g de crack e 1g de maconha, ou seja, 6 gramas no total.

São essas as hipóteses sobre as quais a Terceira Seção assentou que a exasperação da pena-base seria desproporcional: quantidades que, por sua absoluta irrelevância quantitativa, não extrapolam o tipo penal em qualquer dimensão concreta de lesividade. A tese firmada teve por suporte esse espectro fático: o de quantidades verdadeiramente irrisórias, que sequer permitem cogitar de potencial ofensivo significativo além do mínimo já abrangido pelo tipo incriminador.

Não obstante, a situação dos autos é substancialmente diversa. O agravante foi surpreendido na posse de 31,8g de cocaína, já fracionada em 43 porções prontas para comercialização, conforme consta da denúncia (fl. 116). Nesses termos, o fracionamento em 43 doses indica não apenas que a droga estava destinada à venda a múltiplos consumidores, mas também que o potencial lesivo concreto da conduta se projetava sobre um número expressivo de potenciais vítimas, realidade que distancia o caso dos autos, de forma qualitativa e quantitativa, dos paradigmas que fundamentaram o Tema 1.262.

Ressalta-se que "quantidade ínfima" é aquela que, pela sua absoluta insignificância, não revela qualquer potencial lesivo além do já abstratamente considerado pelo legislador ao definir o tipo penal, é o caso de poucos gramas de entorpecente. Por sua vez, a quantidade que embora não seja vultosa, supera esse patamar mínimo e, conjugada com outros elementos concretos, revelando lesividade efetiva que extrapola o desenho abstrato da norma, não se insere no âmbito do referido conceito. Somente a primeira hipótese está abrangida pela tese do Tema 1.262.

A essa distinção soma-se o comando do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância. O dispositivo impõe análise conjunta e integrada desses dois fatores, não a neutralização de um pelo outro. No caso concreto, a natureza da substância é a cocaína, droga de reconhecido e elevado potencial deletério, associada a graves consequências para a saúde física e psíquica dos usuários e à perpetuação de dinâmicas criminosas. Conjugada com a quantidade de 31,8g já porcionada em 43 doses para venda, a valoração negativa desse vetor unitário revela-se proporcional e juridicamente fundada, pois reflete lesividade concreta que transcende o mínimo já punido pelo preceito secundário do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA58799273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:41
Código de Controle do Documento: 8394a453-476c-4e2f-8a0e-12ea96d38b77

Dessa forma, a decisão agravada mantém-se por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58799273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:41
Código de Controle do Documento: 8394a453-476c-4e2f-8a0e-12ea96d38b77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.789 / PR

Número Registro: 2026/0033777-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00033399420248160101 00036046220258160101 33399420248160101 36046220258160101

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:59
Código de Controle do Documento: 60ba48fb-6d1c-4310-b197-e856c35eeb2d

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:59
Código de Controle do Documento: 60ba48fb-6d1c-4310-b197-e856c35eeb2d